Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005891-43.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: **Tatiana Franchini Correa**Embargado: **Green View Residencial** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de embargos à execução opostos por TATIANA FRANCHINI CORREA em face de GREEN VIEW RESIDENCIAL. Aduz a embargante que, nada obstante o objeto da execução referir-se às parcelas do condomínio vencidas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2016 e abril de 2017, a parcela vencida com vencimento em abril de 2017 foi paga antes do ajuizamento da ação de execução, o que era do conhecimento do embargado. Com relação aos valores devidos, a embargante efetuou o depósito de 30% nos autos da execução e se valerá do disposto no art. 916 do NCPC. Aduziu que o pedido de penhora e avaliação do imóvel feito pelo exequente não possui embasamentos fáticos ou jurídicos, não podendo ser deferido, por ser medida grave e excessivamente onerosa. Requereu a condenação do embargado por litigância de má-fé.

O embargado, em impugnação de fls. 35/36, requereu a rejeição dos embargos, tendo em vista que, uma vez tendo demonstrado a intenção de pagamento do débito exequendo em parcelas nos termos do art. 916 do NCPC, a oposição dos embargos implica em renúncia do direito de propô-los.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante aduziu a fls. 41/42 que o motivo dos embargos é o excesso de execução, uma vez que a parcela de abril de 2017, no valor de R\$ 256,17 encontra-se quitada junto à administradora do condomínio, não reconhecendo, portanto, o débito total.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A hipótese é de extinção dos embargos à execução.

Segundo a embargante, os presentes embargos foram opostos com relação à parcela do condomínio relativa ao mês de abril de 2017, que foi quitada junto à administradora do condomínio antes da propositura da ação de execução, o que era do conhecimento do embargado.

Nos termos do art. 916 do NCPC, ao fazer a opção pelo parcelamento, o executado renuncia ao direito de opor embargos. É dizer não pode se valer do parcelamento concomitantemente com a oposição de embargos, dada a regra do art. 916, § 6°, do NCPC.

A esse respeito, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, que a apresentação de embargos impede o pedido de parcelamento e o pedido de parcelamento impede a oposição de embargos, em razão da evidente incompatibilidade lógica entre as duas posturas. Completa a lição dizendo que "o executado, portanto, deve escolher entre embargar ou requerer o pagamento parcelado" (Novo CPC Comentado, 2ª ed., 2017, p. 1484).

O parcelamento já foi concretizado na execução e até mesmo mandado de levantamento já foi expedido. O exequente, agindo com lisura, inclusive reconheceu que seu cálculo estava incorreto de forma que os presentes embargos eram de todo desnecessários.

Em face do exposto, julgo extintos estes embargos, fazendo-o com fundamento no art. 485, X, do NCPC.

Tendo em vista o princípio da causalidade, arcará a embargante com custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 85, § 8°, do NCPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P. Intimem-se.

São Carlos, 29 de setembro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA